

**2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DISCIPLINAR DO CAU/DF
BRASÍLIA - DF, 01 DE MARÇO DE 2016**

ATA

Início: 14h:00

Término: 14h:50

1) PRESENCAS: CONSELHEIROS: Alberto Alves de Faria, Aleixo Furtado; Igor Soares Campos; Lutero Leme; Samuel Leandro de Santana e Tony Malheiros.

1.1) FUNCIONÁRIOS DO CAU/DF: Daniela Borges dos Santos, Karla Dias Faulstich Alves e Luciana Vieira.

2) ABERTURA DOS TRABALHOS: Verificado o quorum, O **Conselheiro Igor Soares**, Coordenador Adjunto da Comissão, iniciou a reunião com a leitura do seu **Parecer sobre o Processo nº 42588/2013, de interesse do arq. e urb. Sérgio Roberto Parada**, transcrito a seguir:

“DOS FATOS:

O arquiteto Sérgio Roberto Parada solicitou, em fevereiro de 2013, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal — CAU/DF, que se pronunciasse acerca das intervenções realizadas pela INFRAERO no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília. O fez, na condição de autor do projeto, cuja comprovação de autoria pode ser constatada nos documentos apresentados pelo requerente. É forçoso ressaltar que a solicitação junto ao CAU/DF, motivada pelo arquiteto Sérgio Roberto Parada, ampara-se no artigo 16 da lei de 12378 que em 31 dezembro de 2010 passou a regulamentar e fiscalizar o exercício da Arquitetura e do Urbanismo. A solicitação do requerente, fundamenta-se igualmente, no artigo 24 da lei 9610/98, nos artigos 17 e 18 da lei 5194, bem como no Código de Ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia estabelecido na resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, instrumentos legais do sistema CREA/CONFEA que regulamentavam o exercício profissional do arquiteto e urbanista antes da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Em abril do mesmo ano, a plenária do CAU/DF, após avaliação de todos os documentos que integram o processo nº 42588/2013, deliberou por denunciar a INFRAERO ao Ministério Público e notificou, ao mesmo tempo, os arquitetos contratados pela INFRAERO para a elaboração dos projetos de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília por indício de cometimento de falta ética.

Em junho de 2014, a Comissão de Ética e Disciplina – CED, deliberou pela intimação dos arquitetos e urbanistas que participaram da elaboração do projeto de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília para prestar esclarecimentos à luz do artigo 16 da lei 12378/2010 e dos demais instrumentos legais que pautavam o exercício profissional antes da criação do CAU/BR e dos CAU estaduais, a saber: lei 9610/98, no artigo 24; lei 5194 em seus artigos 17, 18; Código de Ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia estabelecido na resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Em resposta à intimação do CAU/DF os arquitetos e urbanistas solicitaram ao escritório de advocacia ... que os representasse perante ao CAU/DF. A defesa apresentada pelo referido escritório foi estruturada como segue:

- não houve infração, porque não se reproduziu o projeto do arq. Sérgio Parada e o trabalho registrado foi efetivamente concebido pelos notificado;
 - não se trata de análise de reprodução da obra. não é esse o mérito. trata-se da alteração de projeto sem consulta prévia ao arquiteto autor do projeto;

- ilegitimidade do denunciado pois a obrigação de consultar o autor é da anac, conforme cópia do edital;
- presunção de legalidade dos atos promovidos pela anac;
 - **transferencia de responsabilidade indevida dos arquitetos que realizaram as modificações para a anac;**
- inexistência de exclusividade na contratação de profissional para elaboração de projeto de reforma de prédio público;
 - **não é esse o mérito ! não se questiona a exclusividade mas sim a transgressão da lei por não ter havido a consulta prévia ao autor do projeto;**
- inexistência de prejuízo ou atingimento da reputação e honra do arq. sérgio parada;
 - **argumento elementar ! não cabe ao infrator julgar o dano de sua infração. advogar em cauda própria.**
- os arquitetos e urbanistas múcio César de jucatã vasconcellos e claudio marcelo manguinho vieira apresentam defesa e alegam que a denuncia não menciona qual foi a infração cometida, qual o dispositivo legal e que não caberia a eles contratar o denunciante

No entanto, os advogados não apresentaram nenhum documento que possibilitasse aos membros da CED a constatação de que os arquitetos e urbanistas, responsáveis técnicos pelas alterações do projeto do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília, conforme registros de suas respectivas ART anexadas aos autos do processo, consultaram ou comunicaram, formalmente, o autor do projeto original, arquiteto Sérgio Roberto Parada, acerca das intervenções solicitadas pela INFRAERO, cuja condução foi por eles realizada. Os advogados sustentam a defesa em uma série de argumentos que se distanciam do mérito da motivação do autor do projeto original, qual seja: "alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário." ou ainda, "as alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado, estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado"

Em agosto de 2014, a CED encaminhou a defesa dos intimados ao arquiteto Sérgio Roberto Parada para conhecimento. No mesmo mês, o arquiteto Sérgio Roberto Parada, encaminhou cópia comprobatória de sua autoria e solicitou ao conselho o que segue:

"... ao seu conselho (que) está em plena atividade, definir aquilo que podemos tomar como regra no desenvolvimento de nossos trabalhos. caso o cau ache que é procedente um colega mexer no projeto do outro sem autorização eu me calo, caso contrário vou a busca de meus direitos. gostaria de saber se nosso próprio código de ética nos protege de tais intervenções aleatórias em nossos trabalhos."

Diante dos registros e argumentos expostos por ambas as partes a CED deliberou, em setembro de 2014, pela admissão da denuncia por entender que houve falta ética por parte dos arquitetos nominados no processo;

Em outubro de 2014 a CED comunicou as partes e as intimou a prestar depoimento no CAU/DF.

O arquiteto Sérgio Roberto Parada, autor do projeto original, uma vez mais, esclareceu que em nenhum momento houve, seja por parte da INFRAERO ou por parte dos arquitetos e urbanistas que elaboraram os projetos, conforme as ART registradas "novos estudos de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília, consulta ou

comunicado formal acerca das alterações pretendidas em obra de sua autoria.

A INFRAERO argumenta que:

- diante das novas demandas houve a necessidade de se alterar a concepção do atual terminal baseada no conceito de satélite para finger. Defende que são conceitos antagônicos acarretando mudanças significativas na estrutura de funcionamento do terminal.
- a contratação para as adequações foi realizada por meio de licitação sem que houvesse interesse do arquiteto Sérgio Parada posto que o mesmo não apresentou nenhuma proposta;

CONSIDERAÇÕES:

A sociedade está em constante evolução. Não raro presenciamos novas descobertas, assistimos à elaboração de novos conceitos, à formulação de novas teorias e a mudanças de paradigmas que visam à promoção do bem estar da humanidade. Na verdade, nada é intocável em qualquer setor da atividade humana. Contudo, toda e qualquer reestruturação dos pilares que estruturam as sociedades civilizadas é balizada por instrumentos legais que definem direitos e deveres. Outrossim, perpassam os direitos e os deveres. Na realidade, estabelecem condutas éticas e morais que possibilitam a convivência respeitosa, pacífica e harmoniosa entre os cidadãos.

No campo da Arquitetura e do Urbanismo, a autoria de projeto arquitetônico, embora não seja ponto sagrado, é conceito respeitável a ser defendido como componente de valor de toda sorte: legal, ético, moral e cultural. A arquitetura como bem cultural é consenso universal. Sem ela seria impossível conhecer a própria história da humanidade. Respeitá-la, na inteireza de seus projetos, é marco civilizatório insubstituível.

O direito autoral, seja ele moral ou patrimonial na arquitetura e no urbanismo são conceitos transparentes devidamente estruturados e amparados nos instrumentos legais que regulamentavam a profissão do arquiteto urbanista antes da criação do CAU/BR e seguem igualmente resguardados pela legislação vigente que fiscaliza e regula o exercício da profissão. Após análise dos argumentos e de toda a documentação apresentada por ambas as partes, é possível constatar que não houve nenhum comunicado formal ao autor do projeto original do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília acerca das alterações de projeto elaborada por outros profissionais solicitada pela INFRAERO. Nesse sentido, é flagrante o descumprimentos do artigo 24 da lei 9610/98, dos artigos 17, 18 da lei 5194 e do artigo 16 da lei de 12378. A violação dos referidos artigos por parte dos arquitetos e urbanistas, autores das alterações do projeto original, transgrediram o CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA na RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002; no capítulo IV - nas relações com os demais profissionais, itens "a" e "d" bem como no atual CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, cap. 5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS, 5.2. regras: 5.2.8. o arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato; 5.2.14. o arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor.

Portanto, permito-me discordar do parecer do relator e conselheiro Alberto Alves de Faria. Algumas incongruências no voto do relator são, no meu modesto entendimento, evidentes. Fica clara a contradição entre o que fundamenta sua proposta final e o teor do artigo 18 da Lei 5194, que regulamentava o exercício profissional à época.

Com efeito, o referido artigo é muito claro: "As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado". E no seu respectivo parágrafo único estabelece, de forma irrevogável, que: "Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado".

Não resta qualquer dúvida. O autor do projeto original precisa ser consultado a fim de que possa revelar-se impedido ou registrar sua recusa em prestar a colaboração profissional. Caso contrário, as alterações ou modificações do projeto original não poderão ser feitas por outro profissional habilitado. Este quesito não é contornável. É a essência da lei. Mais ainda, em nenhuma parte do presente processo, a nítida exigência legal, expressa nos termos "**comprovada a solicitação**", por nós destacada em negrito, foi atendida. O autor do projeto original não recebeu qualquer solicitação da parte demandada. Na verdade, foi acintosamente ignorado, no mais absoluto desprezo aos conceitos e fundamentos jurídicos que configuram os valores e direitos que são atributos indeclináveis do exercício da autoria de um projeto original. Assim, não há como negar, que o vigente cerne da referida lei foi visivelmente lesado pela parte demandada.

Por outro lado, contundente contradição conceitual está caracterizada no voto do relator. Refere que "A Infraero informa que abandonou o partido do projeto do arquiteto Sérgio Parada, não pretende adaptá-lo e sim reformulá-lo e expandir, alterar". Ademais, conclui o relator: "A autoria dos projetos e os demais registros profissionais não caracterizam intervenção que modifique o projeto, mas sim a sua total alteração e a implantação de outro projeto, completamente diferente".

Trata-se de um equívoco conceitual que não pode ser aprovado, sob pena de infringirmos a legislação pertinente. O argumento que o relator constrói como alicerce de seu posicionamento é, na opinião deste conselheiro, insustentável. De fato, não se pode estabelecer que alteração, ainda que total, do projeto original signifique a implantação de outro projeto completamente diferente. Alterar, segundo Aurélio Buarque de Holanda, significa "mudar, modificar, transformar". Logo, o projeto original permanece vivo, embora alterado. Assim, a tese do relator somente seria sustentável se o projeto original tivesse sido substituído, vale dizer, demolido, eliminado. Conforme Aurélio Buarque de Holanda, substituir significa "colocar em lugar de, trocar, tirar, mudar ou deslocar para pôr o outro no lugar". Ora, não houve substituição do projeto original. O que houve foi a sua alteração dita radical, embora sem removê-lo para que desse lugar a um projeto completamente diferente. Como decorrência, deve prevalecer a informação da Infraero que trabalha com o conceito de reformulação do projeto, que não significa sua substituição. Reformular é "tornar a formular, submeter a nova formulação", segundo Aurélio Buarque de Holanda.

Deduz-se do exposto que o projeto original do arquiteto Sérgio Parada não foi substituído por outro completamente diferente. Foi alterado. Resulta, pois, demonstrado que as alterações foram feitas sem consulta ao seu autor, em flagrante conflito com a lei.

Não cabe, pois, o arquivamento proposto pelo relator. Se acolhido, representará a abertura de um precedente inadmissível posto que banaliza as normas legais e éticas que devem sustentar a essência autoral da prática profissional da arquitetura. O Desígnio Nuclear da Arquitetura é o DNA do projeto, gerado pelo autor. É o componente original que lhe confere substância criativa. Não se muda um DNA, embora possa se expressar de distintas formas desde que sob a anuência do autor. Este é o princípio inegociável da profissão que exercemos. Não nos faltam leis nem códigos de ética para preservá-lo. Ou refutamos o descumprimento dos requisitos legais a serem cumpridos ou estaremos nos acumpliciando com a prática de desvios que

atentam contra a dignidade do arquiteto.

Por todas essas razões manifesto-me contra o arquivamento do processo e pela aplicação de sanção ética-disciplinar de advertência reservada, respeitados os tipos processuais, aos profissionais cujas ART e RRT comprovam suas respectivas participações e conseqüentes responsabilidades na alteração do projeto do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília.”

Em seguida **O Conselheiro Aleixo Furtado** disse que o Conselho tem que deixar bem claro sua posição no sentido de exigir o cumprimento da norma, principalmente em relação à necessidade de consulta ao autor da obra sempre que forem feitas alterações do projeto ou plano original. **O Conselheiro Alberto de Faria** reforçando essa ideia disse: “que em caso de alteração de projeto no GDF o autor tem que assinar uma declaração de que concorda com as alterações” ele disse, ainda, que iria complementar o seu relatório referente ao processo do Aeroporto de Brasília para deixar mais claro a posição do Conselho quanto à necessidade da solicitação de autorização do autor do projeto. **O Conselheiro Samuel de Santana** argumentou que o foco deve ser na conduta dos profissionais independentemente do contrato deles com a Infraero. **O Conselheiro Lutero Leme** falou sobre a necessidade de identificar os arquitetos que não solicitaram autorização para alterar o projeto do Aeroporto de Brasília. **O Conselheiro Alberto de Faria** disse que eles não solicitaram autorização, pois, eles alegam que foram contratados para elaborar outro projeto. O Item 3 da pauta, discussão/aprovação do Manual de Conciliação, ficou para próxima reunião. Não houve relato/distribuição de processo. Nos assuntos Gerais a **Assessora da CED, Karla Alves**, informou que enviaria, por e-mail, para todos os Conselheiros o Ofício Circular do CAU/BR, com solicitação de contribuições dos CAU/UF sobre o Código de Ética e Disciplina do CAU. Após as considerações finais e não havendo mais nada a tratar, às 14h:50 foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente Ata.

Arq. e Urb. Alberto Alves de Faria
Cons. (T) Membro da CED do CAU/DF

Arq. e Urb. Aleixo Anderson de S. Furtado
Cons.(T) Membro da CED do CAU/DF

Arq. e Urb. Lutero Leme
Cons. (S) Membro da CED do CAU/DF

Arq. e Urb. Samuel L. de Santana
Cons. (S) Membro da CED do CAU/DF

Arq. e Urb. Igor Soares Campos
**Cons. (T) Coordenador Adjunto da CED do
CAU/DF**